



PROTOCOLO Nº : **27.208-6/2020**
PRINCIPAL : **MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**
INTERESSADO : **JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA**
ASSUNTO : **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**
RAZÕES DO VOTO

Primeiramente registro que o servidor ingressou no serviço público em 16/06/1980 e foi estabilizado em 12/03/1990, por meio do Decreto n.º 2.390/1990, data anterior a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira.

Assim, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.

Ademais, destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 988/2023, de autoria do





Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos integrais;

II) REGISTRAR o Ato n.º 9.969/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16/10/2020, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Joaquim Ribeiro da Silva**, servidor estabilizado no cargo de Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe “D”, Nível “12”, 40 horas, lotado quando em atividade na Polítec, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional n.º 92, de 18 de agosto de 2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c os arts. 3º, 10, § 7º, 22, parágrafo único, e artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com as disposições da Lei n.º 10.177, de 05 de novembro de 2014, com proventos integrais, mais a vantagem do Título Julgado Incorporado de 61,38%, em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 37063/2005 – Classe CNJ - 119 - Comarca Capital.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

